



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157586 - SP (2026/0022294-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO SANTOS SILVA
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. Embora devidamente intimado para regularização da representação processual – nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC –, o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora dos recursos (agravo e recurso especial), sendo certo que a procuração juntada posteriormente não tem o condão de suprir o vício verificado na representação processual, pois ostenta data subsequente à interposição dos recursos. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157586 - SP (2026/0022294-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO SANTOS SILVA
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. Embora devidamente intimado para regularização da representação processual – nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC –, o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora dos recursos (agravo e recurso especial), sendo certo que a procuração juntada posteriormente não tem o condão de suprir o vício verificado na representação processual, pois ostenta data subsequente à interposição dos recursos. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P S S contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 115/STJ.

Nas razões, a parte agravante alega que houve equívoco ao reputar irregular a representação, pois já havia instrumento de mandato regularmente outorgado ao escritório responsável pela defesa, sendo o substabelecimento posterior mero ato interno entre advogados do mesmo escritório, o que não caracteriza ausência de representação nem inexistência de recurso.

Argumenta que a Súmula 115/STJ somente incide quando inexiste qualquer instrumento de mandato nos autos, hipótese distinta do caso concreto, no qual o mandato estava válido e o substabelecimento foi mera organização interna, de modo que a aplicação automática da súmula seria inadequada.

Sustenta que a interpretação formalista desconsiderou princípios processuais contemporâneos e requer o processamento do agravo em recurso especial pelo órgão colegiado competente.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Embora devidamente intimado para regularização da representação processual – nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil –, o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, sendo certo que o substabelecimento juntado à fl. 1.103 não tem o condão de suprir o vício verificado na representação processual, pois ostenta data subsequente (3/2/2026) àquela em que verificada a interposição dos recursos.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO. DESERÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso deve ser declarado deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte não comprovar o pagamento em dobro ou a prévia concessão da gratuidade de justiça no prazo assinalado na intimação.

2. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após a intimação.

3. **"A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido (Súmula 115/STJ)" (AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2025, DJEN de 16/12/2025).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.720.556/RJ, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.** AUSÊNCIA DA ANÁLISE DE MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de embargos de divergência em agravo em recurso especial, em razão de falha na representação processual do recurso de embargos de divergência.

2. Após intimada para sanar o vício de representação processual, a parte embargante juntou instrumento de mandato outorgado em data posterior à interposição dos embargos de divergência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento dos embargos de divergência quando, apesar da intimação para regularizar a representação processual, a procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso é juntada com data posterior à interposição dos embargos e se cabem embargos de divergência quando não houver análise de mérito do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de divergência, previstos no art. 1.043 do Código de Processo Civil e disciplinados no art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, têm por finalidade a uniformização da jurisprudência interna do Tribunal e não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para simples reexame de decisão proferida em agravo em recurso especial.

5. A regularização de vício de representação processual no âmbito recursal exige que, no prazo concedido para saneamento, seja demonstrada a existência de poderes conferidos ao advogado subscritor do recurso em data anterior à sua interposição, não se prestando a esse fim procuração com data posterior.

6. A apresentação de instrumento de mandato com data posterior à interposição dos embargos de divergência não supre o vício de representação processual, em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula 115/STJ.

7. Diante da ausência de regularização válida da representação processual, mesmo após a intimação para sanar o vício, mantém-se o não conhecimento dos embargos de divergência.

8. A ausência de análise do mérito da controvérsia no acórdão embargado, em razão de óbices processuais como os previstos nas Súmulas 7 do STJ, impede o conhecimento dos embargos de divergência, conforme entendimento consolidado na Súmula 315 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EAREsp n. 2.484.926/PR, Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/5/2026, DJEN de 22/5/2026 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA APÓS INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. ROUBO MAJORADO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do CPC/2015, e constatada a ausência de instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor da petição dirigida à instância superior, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento da insurgência, em conformidade com a Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

2. Para fins de regularização da representação processual (arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC), a juntada de instrumento de mandato

conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, emitido com data posterior à da interposição da insurgência, não tem o condão de suprir o vício. Recurso inexistente. Incidência da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

3. Na espécie, apresentado recurso especial sem a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao respectivo subscritor, a defesa foi intimada para regularizar o vício de representação processual, no prazo de 5 dias.

Não obstante a defesa, após intimação, tenha providenciado a juntada de substabelecimento, o instrumento de mandato em questão não teve o condão de suprir o vício de representação processual apontado, porquanto datado de 13/6/2023, de modo que os poderes nele consignados foram substabelecidos ao advogado subscritor do recurso especial somente em data posterior à interposição do recurso, que ocorreu em 14/2/2023.

[...]

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.073.540/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/9/2023 - grifo nosso).

É o caso, pois, de não conhecer do agravo e do próprio recurso especial que se objetivava destrancar, ante a incidência da Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0022294-9

AgRg no
AREsp 3.157.586 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053238420128260189 21948894620258260000 53238420128260189

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ADVOGADA : MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ADVOGADA : MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.